Câmara Municipal de Salvador
Comissão Permanente dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 253/2021.

AUTOR: ALEXANDRE ALELUIA
EMENTA:

Dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia em Templos Religiosos de qualquer culto".

RELATOR: VEREADOR KENIO REZENDE

RELATÓRIO

Honra-nos o nobre vereador Alexandre Aleluia com a consulta ora formulada, acerca do Projeto de Lei nº 253/2021, que dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia em Templos Religiosos de qualquer culto".

Em relatório do setor de análise e pesquisa, foi constatado a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema. Em seguida, a Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, em parecer, opina por sua aprovação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, no uso de suas competências constantes no artigo 2º da Lei 5.503/19, Código de Polícia Administrativa do município de Salvador, analisa o supracitado Projeto de Lei, que propõe sobre o exercício do Poder de Polícia em Templos Religiosos de qualquer culto.

> *In Verbis: Considera-se poder de polícia a avidade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e colevos e a defesa de interesses legímos e regule a práca dos atos, em função do interesse da colevidade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democráca, à estéca e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de avidades econômicas ou não, ao controle das avidades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.*

No qual segue pelo entendimento de que todo tratamento do poder de polícia deverá ser seguido pelo critério de ser cortez, urbano e respeitoso, durante a fiscalização a fim de evitar a interrupção de atos litúrgicos, contudo não impedindo o poder do judiciariário ou de qualquer órgão fiscalizador, deste modo promover o respeito.

Diante do exposto, percebe-se que o referido Projeto de Lei, não onera o Município, na medida em que, não trará novas despesas ou custos.

Assim, passa a pronunciar que, nos termos de sua redação, o Projeto de Lei nº 253/2021 não aufere ônus ao Município, estando em acordo com os artigos de nº 171, 172 e 188 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Após análise da matéria, ***opina pela sua aprovação perante a Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor.***

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 15 / 04 / 2025

Salvador, 01 de abril de 2025.

Vereador Kenio Rezende
Membro/Relator

Ver. Roberta Caires
Presidente

Ver. Isabela Souza
Membro

Ver. Jorge Araujo
Vice-presidente

Ver. Teo Sena
Membro

Ver. Sandro Filho
Membro